ACÓRDÃO TC - 333 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 002250/2014

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Sérgio Oliveira da Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - nº 267/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 333

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reformar a Decisão TC 27.631, e, consequentemente, afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da referida Decisão.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **29.05.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reformar a Decisão TC 27.631 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC - 000250/2006, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:10:13

desta Corte de Contas, e, consequentemente, afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da referida Decisão, sob responsabilidade do Sr. Sérgio Oliveira da Silva, inscrito no CPF: 476.342.785-72, com endereço para correspondência na Rua Isaura de Oliveira, nº 574, Centro –Nossa Senhora da Glória/SE, CEP: 49680-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **12 de junho de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:10:13

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Oliveira da Silva, ex-Prefeito do município de N. Sra. Da Glória, visando a reforma da Decisão TC 27.631 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000250/2006, que, por unanimidade de votos, julgou a ilegalidade da despesa e nulidade de contrato de trabalho, com aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) ao gestor, e encaminhamento, em caso de inadimplemento voluntário da multa, de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado.

Em suas razões recursais, o gestor refutou o desfecho do julgamento, em sede de preliminar, alegando a ocorrência da prescrição prevista no art. 23, I, da Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, em virtude de o término de seu mandato ter ocorrido em dezembro de 2003, quando renunciou ao cargo de Prefeito Municipal, e, dessa maneira, o prazo para aplicação de sanções teria se ultimado em dezembro de 2008; ou seja, 5 anos após sua renúncia.

No mérito, o recorrente rechaçou o julgamento pela ilegalidade da contratação do Sr. José Vieira dos Santos, aduzindo, em termos gerais, que a referida contratação se deu de forma legal, em consonância com a Lei Municipal nº 668/2003 e Constituição Federal. Assim, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a Decisão TC 27.631 – Segunda Câmara na totalidade de seus termos.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 155/2014, manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela Presidência desta Corte.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:10:13

A mesma unidade técnica, através do Parecer nº 89/2015 (fls. 19/22), apreciou o mérito do recurso, aquiescendo com as razões lançadas pelo recorrente. Desta forma, recomendou o **PROVIMENTO** do recurso para reconsiderar a Decisão, sugestionando pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 267/2017 (fls. 24/25), o Procurador Luís Alberto Meneses corroborou parcialmente com as razões de defesa e com o opinativo exarado pela Coordenadoria Jurídica, no sentido de reformar a Decisão originária apenas para excluir a multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva desta Corte. Todavia, opinou pela manutenção da Decisão nos demais termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso, manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ser o recurso cabível e tempestivo, passo à análise da preliminar invocada pelo recorrente.

Assevera o recorrente a ocorrência da Prescrição Quinquenal e anulação da multa aplicada na Decisão TC 27.631 – Segunda Câmara.

Para tanto, devemos analisar o que dispõe nossa Lei Orgânica sobre o assunto:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:10:13

> Art. 69. **Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
>
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, **considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:**
>
> **I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;**
>
> **II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;**
>
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos.**
>
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
>
> **I – a notificação válida do responsável;**
>
> **(...)**
>
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário. **(grifo meu)**

Da leitura deste dispositivo, extrai-se que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva deste Tribunal nos feitos de qualquer natureza, tendo, no caso de representação, a data da ocorrência do fato como marco inicial para contagem do prazo, bem como a notificação como causa de interrupção da contagem.

Neste caso específico, o processo originário tratou de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, para que este tribunal apurasse a responsabilidade da contratação irregular de José Vieira dos Santos pelo referido município, ocorrida em 05/01/1997.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:10:13

Seguindo esse raciocínio, o marco inicial para contagem do prazo é exatamente esta data, **05/01/1997**, conforme registro na reclamação trabalhista que deu causa à aludida representação. Por sua vez, a citação do Sr. Sérgio Oliveira Silva (fl. 63) ocorreu em 24 de abril de 2006, mas não há nos autos a juntada do AR. Em 16 de junho de 2006 o interessado apresentou defesa, ocasionando a interrupção do prazo de contagem da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Ainda que fosse considerado o marco inicial o término do contrato entre o município e o reclamado, posto que se trata de ação continuada, esse marco se daria em 08/11/2004, não modificando o prazo de contagem da prescrição, vez que, de igual forma, seria interrompido com a citação do interessado.

É cediço que a interrupção zera o marco inicial para reinício da contagem do prazo, que poderá ser suspenso com a determinação de diligências no processo até que as mesmas estejam cumpridas.

Neste caso concreto, não houve motivo para suspensão da contagem do prazo. Isso quer dizer que esta Corte de Contas teria como prazo final para imposição de sanção ao gestor, 16 de junho de 2011. Ocorre que, a apuração dos fatos, levando-se em consideração a interrupção do prazo, ficou paralisada por mais de 5 anos, vez que o julgamento só ocorreu em 10 de setembro de 2014, caracterizando, dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva por ultrapassar o lapso prescricional inserto no art. 69 da Lei Complementar nº 205/2011.

Todavia, vale registrar que a prescrição apenas impede a pretensão punitiva da Corte, impossibilitando que sejam impostas sanções como a multa, mas não impede a viabilidade do julgamento do feito, muito menos a

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:10:13

constituição da obrigação de ressarcimento, já que esta é imprescritível a teor do art. 37,§ 5º da CF.

Por esta razão, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reformar a Decisão TC 27.631 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC - 000250/2006, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, e, consequentemente, afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da referida Decisão.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:10:13